



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002176-42.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante IPANEMA AGROINDUSTRIAL S/A, é apelada MARIA DE FÁTIMA AMADOR BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002176-42.2024.8.26.0438

Apelante/Embargante: IPANEMA AGROINDUSTRIAL S/A

Apelada/Embargada: MARIA DE FÁTIMA AMADOR BARRETO

Comarca: Penápolis – 2ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Heber Gualberto Mendonça

VOTO Nº 942

APELAÇÃO. Embargos à execução. Instrumento particular de compromisso de compra e venda de cana de açúcar. R. sentença de improcedência.

Nulidade da sentença e carência de ação superveniente. Inocorrência. Deferimento do processamento da recuperação judicial da embargante que enseja a suspensão das execuções e medidas constritivas em seu desfavor, conforme, inclusive, previsto no artigo 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005 e na r. sentença que deferiu o processamento da recuperação judicial. Embargos que visam a verificação da existência ou não do crédito e seu valor, para eventual habilitação nos autos da recuperação judicial. Evidente necessidade de prosseguimento do feito, com o pronunciamento judicial respectivo. Questão relacionada à extinção da execução que deve ser oportunamente arguida naqueles autos, após a adequação do débito.

Inexistência de título executivo. Contrato assinado pelas partes e por duas testemunhas. Aditivo assinado apenas pelas partes que produz plenos efeitos, consoante a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Existência e validade do documento que não são impugnadas. Tratando-se, ainda, de aditamento eletronicamente firmado, vem entendendo o mesmo Tribunal que definitivamente não seria necessária a intervenção de testemunhas.

Excesso de execução. Documentação anexada que indica de forma suficiente o total de cana de açúcar entregue à embargante. Juros de mora cobrados (2% ao mês) que se encontram em consonância com o ordenamento jurídico vigente por ocasião da contratação (artigos 1º do Decreto 22.626/33; 406 do Código Civil; e 161, § 1º do Código Tributário Nacional).

R. sentença confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela executada-embargante **IPANEMA AGROINDUSTRIAL S/A**, em face da r. sentença de folhas 338/344 dos embargos à execução ofertados contra **MARIA DE FÁTIMA AMADOR BARRETO**, a qual desacolheu a pretensão sob os seguintes fundamentos:

“[...].

Os embargos têm como objeto o instrumento particular de compromisso de compra e venda de cana-de-açúcar, nº 008/2020, correspondentes aos anos safra de 2021/2022, 2022/2023, 2023/2024, 2024/2025 e 2025/2026, cuja cópia do acordo encontra-se às fls. 47/53 e que embasa a execução. Segundo a cláusula quarta do contrato, a compradora pagaria à vendedora o preço de 115 kg de ATR por tonelada ou o preço fixo de R\$ 73,00 (fl. 49). A controvérsia da questão gira em torno do 1º Termo de Aditivo ao Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Cana-de-açúcar nº 008/2020, acordado em 3.5.2023 (fls. 55/58).

[...].

Quanto à entrega das mercadorias, os relatórios de transportes de cana que acompanham a inicial confirmam a entrega dos insumos, em relação à safra 23/24, discriminando o peso bruto, peso tara e peso líquido (fls. 57). Trata-se de relatório elaborada pela própria compradora e entregue à vendedora.

Sendo assim, às alegações de que os valores são incertos e ilíquidos não comportam acolhimento, uma vez que execução se fez acompanhar por documentos que comprovam a quantidade exata de cana-de-açúcar que foi efetivamente entregue à embargante (fls. 33 e 75).

[...].

Ou seja, ficou convencionado que o pagamento deveria ter sido feito com início da colheita, no fechamento semanal no período correspondido entre domingo a sábado com o pagamento na quinta-feira subsequente, da quantidade da cana-de-açúcar que foi colhida nesse intervalo (fl. 57).

Tal pagamento não ocorreu, possivelmente em razão da dificuldade financeira enfrentada pela embargante, que inclusive obteve, em seu favor, o deferimento do processamento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, conforme informado às fls. 274/284 e 285/305.

Importante destacar que, conforme já exposto, o relatório de fls. 75 (anexado também à execução) foi elaborado pela própria embargante, sendo possível observar que, para se chegar aos valores finais, a exequente utilizou-se dos parâmetros do termo aditivo.

Dessa forma, tenho que a execução encontra-se embasada em instrumento particular de compromisso de compra e venda de cana-de-açúcar devidamente firmado entre as partes e, por outro lado, a inadimplência da embargante restou comprovada, demonstrando que houve a retirada da cana-de-açúcar da propriedade da embargada, porém, sem que houvesse qualquer pagamento total.

Outrossim, os valores apontados em execução se mostram dentro dos parâmetros pactuados entre as partes, a seus critérios, com base no peso líquido apresentado pela própria embargante em seu relatório. Ainda, há nos autos a notificação extrajudicial que a parte embargada enviou à embargante em 16.1.2024 informando a inadimplência, com ciência aos 17.1.2024, sem qualquer reposta (fl. 32 dos autos principais), pelo que a improcedência dos embargos à execução é a medida que se impõe.

[...].

*Diante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, Ação Incidental de Embargos à Execução interposta por Ipanema Agroindustrial S/A em face de Maria de Fátima Barreto Vanoni.*

Custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios a serem pago pela embargante, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

***Prossiga a execução**, certificando naqueles autos a decisão aqui proferida, inclusive tornando-a conclusos para análise do pedido de suspensão da execução em razão do deferimento do plano de recuperação judicial da parte executada. [...]" (folhas 341/344 – **grifei**).*

A executada-embargante, inconformada, interpôs o presente recurso a alegar (i) a nulidade da sentença, uma vez proferida quando já deferido o processamento de sua recuperação judicial, donde deveria ter sido suspenso o processo; (ii) a carência superveniente de ação, perdendo a execução o objeto diante da novação decorrente da ação de recuperação judicial; (iii) a inexistência de título executivo, uma vez não assinado o aditamento do contrato por duas testemunhas; (iv) a iliquidez da dívida, uma vez não demonstrado o total de cana de açúcar entregue; e (v) a ocorrência de excesso de execução, sendo cobrado valor superior ao devido e com incidência de juros de 2% ao mês, o que é ilegal. Pretende, pois, a anulação da sentença, suspendendo-se o curso do processo. Alternativamente requer a procedência, extinguindo-se a execução, inclusive diante do excessivo valor cobrado (folhas 358/377).

A exequente-embargada apresentou contrarrazões às folhas 381/393, a requerer a confirmação da r. sentença, em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

A hipótese é de julgamento virtual do presente recurso, não obstante a oposição manifestada à folha 401, em razão de sua evidente intempestividade.

A distribuição dos autos à então Eminente Relatora, Desembargadora Maria Salete Corrêa Dias, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 11/09/2024, iniciando-se no dia seguinte o cômputo do lustro legal, donde o encerramento se deu no dia 18 do mesmo mês e ano.

Protocolizada a oposição apenas no dia 20/09/2024, não pode gerar efeitos.

Recurso tempestivo e independente de preparo, uma vez deferido o recolhimento ao final, pela embargante, das custas processuais.

A irrisignação manifestada merece parcial acolhida.

MARIA DE FÁTIMA AMADOR BARRETO promoveu a ação de execução de título extrajudicial em face de IPANEMA AGROINDUSTRIAL S/A, fundada em “Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Cana-de-açúcar” (nº 008/2020), firmado em 14/02/2020 (folhas 96/103), bem como nos respectivos aditamentos, denominados “1º Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Cana-de-açúcar” (nº 008/2020), firmado em 03/5/2023 (folhas 104/107) e “1º Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações de

Instrumentos Particulares de Parceria Agrícola”, firmado em 05/5/2023 (folhas 108/109).

Refere-se a execução aos valores que seriam devidos relacionados à safra de cana-de-açúcar de 2023/2024, a apontar a embargada ser credora de R\$ 1.845.956,18 (um milhão e oitocentos e quarenta e cinco mil e novecentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos).

Fixadas tais premissas, a irresignação manifestada merece parcial acolhida.

Não há que se falar em nulidade da r. sentença.

Nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 11.101, de 09/02/2005, o deferimento da recuperação judicial enseja a suspensão das execuções promovidas em face da empresa devedora, o que não engloba ações de conhecimento que visam a verificação da existência e valor de créditos de terceiros:

“Art. 6º - A decretação da falência ou o *deferimento do processamento da recuperação judicial implica*: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

[...].

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

A própria r. sentença que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial expressamente ordenou a suspensão **das execuções e das medidas constritivas** em desfavor da recuperanda, não alcançando, pois, embargos à execução, que têm natureza de ação de conhecimento e não ensejam qualquer espécie de constrição em seu bojo.

Tampouco procede a alegação de inexistência de título executivo apto a ensejar a execução.

O contrato e respectivos aditamentos foram anexados às folhas 96/109, sendo incontroversas a existência e validade de tais documentos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses tais, entende possa ser mitigada a exigência da assinatura das testemunhas para que o documento produza efeitos como título executivo, o que se aplica perfeitamente ao caso concreto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. HIGIDEZ DA CÓPIA DA CÉDULA DIGITALIZADA. JUNTADA DE DOCUMENTO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que "excepcionalmente, quando a certeza acerca da existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto dos autos, a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento

particular pode ser mitigada" (AgInt no AREsp n. 2.331.288/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

2. Na espécie, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda e na análise do contrato firmado entre as partes. Assim, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo colegiado local, para fazer valer a tese do recorrente de que o documento particular não possui força executiva, ou para afastar a legitimidade do título apresentado no processo eletrônico de forma digitalizada, demandaria a inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos vedados em recurso especial, conforme enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões dispares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.605.576/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) – **destaquei.**

Como se tal não bastasse, tratando-se o aditamento impugnado de documento firmado eletronicamente, o mesmo Egrégio Tribunal vem entendendo ser desnecessária a presença de testemunhas:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - DEMONSTRAÇÃO DE FERIADO LOCAL NO MOMENTO DO PROTOCOLO DO RECURSO. EXECUÇÃO. CONTRATO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "à luz da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, as informações processuais disponibilizadas por meio da internet, na página eletrônica de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, ostentam natureza oficial, gerando para as partes que as consultam a presunção de correção e confiabilidade" (EAREsp n. 2.158.923/SP, relatora a Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 6/9/2023, DJe de 13/9/2023). Dessa forma, não cabe falar em intempestividade do recurso especial.

2. O título executivo é passível de execução, o que foi reconhecido com base em julgados do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, **esta Corte já firmou entendimento de que o contrato eletrônico, ante as particularidades de sua perfectibilização, tendo em conta a sua celebração à distância e eletronicamente, não trará a indicação de testemunhas, o que, entretanto, não afasta a sua executividade.** Foi consignado que, em razão da

existência de novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante e adequação do conteúdo da avença, firmou-se a executividade dos contratos eletrônicos. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.052.895/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.) – **destaquei.**

A afirmação de que não há comprovação da entrega da quantidade de cana de açúcar apontada na inicial não se justifica, já que, como havia sido demonstrado nos autos principais e foi trazido pelos relatórios anexados às folhas 117/119 (especialmente) e 120/245, destes autos, não há o que se discutir, tratando-se, inclusive, de afirmação aleatória por parte da embargante.

Observe-se que a embargante, como empresa organizada e devidamente escriturada, o que é pressuposto inclusive para a obtenção do benefício legal que pleiteou, teria plenas condições de indicar a quantidade exata entregue e demonstrar eventual equívoco, caso, ainda, que teria que justificar as informações anteriores que havia prestado.

A taxa dos juros moratórios, estipulada em 2% ao mês, está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente por ocasião da contratação.

O artigo 1º do Decreto 22.626, de 07/04/1933 dispõe:

*Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores **ao dobro** da taxa legal.*

Civil: A taxa legal, por seu turno, era estabelecida pelo artigo 406 do Código

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E a taxa aplicada pela Fazenda Nacional era a do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

contrato: O dobro da taxa legal, pois, correspondia justamente aos 2% estipulados no

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MÚTUO ENTRE PARTICULARES - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos inconvincentes - Diferentemente do que sustentam os

embargantes, ora recorrentes, em contratos firmados por particulares o limite de juros remuneratórios, na atualidade, não é de 1% a.m., mas sim de 2% a.m., que representa o dobro da taxa legal - Inteligência do disposto nos artigos 1º, caput, da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), 496 e 501 do Código Civil e 161, § 1º, do CTN - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001627-04.2019.8.26.0601; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/10/2020; Data de Registro: 28/10/2020),

Por fim, o cálculo apresentado pela embargante não prevalece não só em razão da equivocada taxa de juros moratórios aplicada, como também por ter desconsiderado o aditamento ao contrato.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, com a majoração da verba honorária de sucumbência para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da execução.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura eletrônica)